



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.0TYLSB

2359401

CONCLUSÃO - 24-01-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Maria Margarida Neves)

=CLS=

A “Aped – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição”, NIF PT 501 313 974, com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 23, r/c em Lisboa, interpôs recurso da decisão da Autoridade da Concorrência (AdC) de 23 de Dezembro de 2010 proferida no âmbito do processo de contra-ordenação nº PRC 2007/03, pela qual determinou, nos termos do art. 25 nº1 al. a) da Lei nº 18/2003 proceder ao arquivamento do referido processo, que havia sido instaurado na sequência das queixas, entre outras, da recorrente.

Alega a recorrente a irregularidade da notificação da decisão à arguida, por total ausência de menção por parte da AdC quanto à admissibilidade do recurso, recurso este que entende ser admissível; e a invalidade da decisão recorrida, por violação dos direitos de audição da recorrente e manifesto erro de direito e/ou de falta de fundamentação.

*

A questão que ora se coloca é a da admissibilidade do recurso que se desdobra em duas questões: por um lado saber se uma decisão da AdC de arquivamento de um processo de contra-ordenação é passível de recurso e, por outro lado, caso se entenda que o recurso é admissível, saber se a entidade que apresentou junto da AdC uma denúncia pode recorrer da decisão de arquivamento que veio a ser proferida no processo instaurado na sequência dessa queixa.

Nas suas alegações de recurso a AdC pronuncia-se no sentido de a recorrente não ter legitimidade para interpor recurso, só poder ser interposto recurso das decisões condenatórias não já das de arquivamento e não poder o queixoso constituir-se assistente nestes processos.

A recorrente, notificada das alegações da AdC, nada disse.



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juizo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.0TYLSB

*

Nos presentes autos está em causa o recurso interposto pela empresa que apresentou junto da AdC uma denúncia, com base na qual a AdC determinou a abertura de um processo de inquérito para averiguação da eventual existência de uma prática anticoncorrencial, da decisão que determinou o arquivamento do processo nos termos do art. 25º da Lei da Concorrência. Estamos, pois, no âmbito de um processo contra-ordenacional.

Para apreciar a questão da admissibilidade do presente recurso, isto é, saber se a decisão de arquivamento é recorrível, há desde logo que atender às regras enunciadas na Lei da Concorrência (Lei nº 18/03 de 11 de Junho), designadamente nos arts. 49 e 50.

O primeiro dos citados artigos dispõe que *Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, ao processamento e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.*

O segundo artigo, por sua vez, prescreve que:

1 - Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.

2 - Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso para o mesmo Tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no nº 2 do art. 55º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

São também de considerar as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, designadamente os arts. 55 e 59.

Dispõe o art. 55:

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas

a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação de coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.0TYLSB

E o art. 59, que:

I - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é suscetível de impugnação judicial.

No que respeita ao leque de decisões recorríveis são só estas as regras a atender uma vez que, contendo o RGCOC normas expressas que elencam as decisões recorríveis, inexiste qualquer lacuna no sistema pelo que não há que recorrer ao Código de Processo Civil enquanto regime subsidiário.

O recurso previsto no art. 50, nº 1 da Lei 18/03, é o recurso previsto no art. 59 do RGCOC e corresponde ao recurso da *decisão final* condenatória que aplica uma coima e/ou outras sanções.

O recurso previsto no art. 50, nº 2, da Lei nº18.03, é o recurso previsto no art. 55 do RGCOC e corresponde ao recurso das *decisões intercalares ou interlocutórias* proferidas no decurso do processo.

Com efeito, o art. 55, nº 2 refere expressamente as decisões e despachos tomados no decurso do processo (nº 2), ou seja, as decisões intercalares, excepcionando o seu nº 2 algumas decisões intercalares que não são recorríveis: as que se destinem a preparar a decisão final e que não colidam com direitos ou interesses das pessoas.

Conjugando as disposições legais citadas é forçoso concluir que no âmbito dos recursos de contra-ordenação as decisões finais recorríveis são única e exclusivamente as decisões condenatórias, recorríveis por força dos arts. 50, nº 1, da Lei nº18.03 e 59, nº 1, do RGCOC. As restantes decisões finais, que não consubstanciem uma condenação nem apliquem qualquer sanção, não são recorríveis já que, não sendo condenatórias, não estão abrangidas pelo art. 59 do RGCOC e, não sendo intercalares, não estão abrangidas pelo art. 55 do mesmo diploma.

Está em causa nestes autos o recurso de uma decisão de arquivamento, ou seja, o recurso de uma decisão final. Não está, pois, em causa o recurso de uma decisão intercalar, pelo que não lhe é aplicável o art. 55 do RGCOC.

Logo, só admitindo a lei o recurso das decisões finais condenatórias, nos termos do art. 59 do RGCOC e 50, nº 1, da Lei nº18.03, é forçoso concluir que a decisão impugnada não é recorrível.



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.TYLSB

Não sendo a decisão recorrível não há que entrar na apreciação da legitimidade da recorrente dado ser pressuposto prévio à legitimidade da recorrente a existência de uma decisão recorrível.

Por conseguinte, não sendo a decisão impugnada recorrível, não pode o recurso ser admitido.

*

Face a todo o exposto, nos termos do disposto no art. 401 nº 2, do Código de Processo Penal, não admito o recurso interposto pela arguida “Aped – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição”, da decisão da Autoridade da Concorrência de 23 de Dezembro de 2010 que determinou o arquivamento do processo instaurado na sequência de uma denúncia apresentada pela recorrente.

Custas pela arguida fixando-se a taxa de justiça em 2 UC (arts. 92 e 93 do RGCOC).

Notifique e deposite.

*

Lisboa, 1.02.2013

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juizo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.0TYLSB

2359401

CONCLUSÃO - 24-01-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Maria Margarida Neves)

=CLS=

A “Aped – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição”, NIF PT 501 313 974, com sede na Rua Alexandre Herculano, nº 23, r/c em Lisboa, interpôs recurso da decisão da Autoridade da Concorrência (AdC) de 23 de Dezembro de 2010 proferida no âmbito do processo de contra-ordenação nº PRC 2007/03, pela qual determinou, nos termos do art. 25 nº1 al. a) da Lei nº 18/2003 proceder ao arquivamento do referido processo, que havia sido instaurado na sequência das queixas, entre outras, da recorrente.

Alega a recorrente a irregularidade da notificação da decisão à arguida, por total ausência de menção por parte da AdC quanto à admissibilidade do recurso, recurso este que entende ser admissível; e a invalidade da decisão recorrida, por violação dos direitos de audição da recorrente e manifesto erro de direito e/ou de falta de fundamentação.

*

A questão que ora se coloca é a da admissibilidade do recurso que se desdobra em duas questões: por um lado saber se uma decisão da AdC de arquivamento de um processo de contra-ordenação é passível de recurso e, por outro lado, caso se entenda que o recurso é admissível, saber se a entidade que apresentou junto da AdC uma denúncia pode recorrer da decisão de arquivamento que veio a ser proferida no processo instaurado na sequência dessa queixa.

Nas suas alegações de recurso a AdC pronuncia-se no sentido de a recorrente não ter legitimidade para interpor recurso, só poder ser interposto recurso das decisões condenatórias não já das de arquivamento e não poder o queixoso constituir-se assistente nestes processos.

A recorrente, notificada das alegações da AdC, nada disse.



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juizo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Teléf: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.0TYLSB

*

Nos presentes autos está em causa o recurso interposto pela empresa que apresentou junto da AdC uma denúncia, com base na qual a AdC determinou a abertura de um processo de inquérito para averiguação da eventual existência de uma prática anticoncorrencial, da decisão que determinou o arquivamento do processo nos termos do art. 25º da Lei da Concorrência. Estamos, pois, no âmbito de um processo contra-ordenacional.

Para apreciar a questão da admissibilidade do presente recurso, isto é, saber se a decisão de arquivamento é recorrível, há desde logo que atender às regras enunciadas na Lei da Concorrência (Lei nº 18/03 de 11 de Junho), designadamente nos arts. 49 e 50.

O primeiro dos citados artigos dispõe que *Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, ao processamento e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.*

O segundo artigo, por sua vez, prescreve que:

1 - Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.

2 - Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso para o mesmo Tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no nº 2 do art. 55º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

São também de considerar as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, designadamente os arts. 55 e 59.

Dispõe o art. 55:

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas

a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação de coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.0TYLSB

E o art. 59, que:

I - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é suscetível de impugnação judicial.

No que respeita ao leque de decisões recorríveis são só estas as regras a atender uma vez que, contendo o RGCOC normas expressas que elencam as decisões recorríveis, inexiste qualquer lacuna no sistema pelo que não há que recorrer ao Código de Processo Civil enquanto regime subsidiário.

O recurso previsto no art. 50, nº 1 da Lei 18/03, é o recurso previsto no art. 59 do RGCOC e corresponde ao recurso da *decisão final* condenatória que aplica uma coima e/ou outras sanções.

O recurso previsto no art. 50, nº 2, da Lei nº18.03, é o recurso previsto no art. 55 do RGCOC e corresponde ao recurso das *decisões intercalares ou interlocutórias* proferidas no decurso do processo.

Com efeito, o art. 55, nº 2 refere expressamente as decisões e despachos tomados no decurso do processo (nº 2), ou seja, as decisões intercalares, excepcionando o seu nº 2 algumas decisões intercalares que não são recorríveis: as que se destinem a preparar a decisão final e que não colidam com direitos ou interesses das pessoas.

Conjugando as disposições legais citadas é forçoso concluir que no âmbito dos recursos de contra-ordenação as decisões finais recorríveis são única e exclusivamente as decisões condenatórias, recorríveis por força dos arts. 50, nº 1, da Lei nº18.03 e 59, nº 1, do RGCOC. As restantes decisões finais, que não consubstanciem uma condenação nem apliquem qualquer sanção, não são recorríveis já que, não sendo condenatórias, não estão abrangidas pelo art. 59 do RGCOC e, não sendo intercalares, não estão abrangidas pelo art. 55 do mesmo diploma.

Está em causa nestes autos o recurso de uma decisão de arquivamento, ou seja, o recurso de uma decisão final. Não está, pois, em causa o recurso de uma decisão intercalar, pelo que não lhe é aplicável o art. 55 do RGCOC.

Logo, só admitindo a lei o recurso das decisões finais condenatórias, nos termos do art. 59 do RGCOC e 50, nº 1, da Lei nº18.03, é forçoso concluir que a decisão impugnada não é recorrível.



Tribunal do Comércio de Lisboa

4º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1765/11.0TYLSB

Não sendo a decisão recorrível não há que entrar na apreciação da legitimidade da recorrente dado ser pressuposto prévio à legitimidade da recorrente a existência de uma decisão recorrível.

Por conseguinte, não sendo a decisão impugnada recorrível, não pode o recurso ser admitido.

*

Face a todo o exposto, nos termos do disposto no art. 401 nº 2, do Código de Processo Penal, não admito o recurso interposto pela arguida “Aped – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição”, da decisão da Autoridade da Concorrência de 23 de Dezembro de 2010 que determinou o arquivamento do processo instaurado na sequência de uma denúncia apresentada pela recorrente.

Custas pela arguida fixando-se a taxa de justiça em 2 UC (arts. 92 e 93 do RGCOC).

Notifique e deposite.

*

Lisboa, 1.02.2013

(texto elaborado em computador e integralmente revisado pela signatária)